

AO MUNICÍPIO DE TANGARÁ-SC  
À COMISSÃO DE LICITAÇÕES

**Impugnação ao edital** “EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 133/2021 PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2021 REGISTRO DE PREÇOS”.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ  
Protocolo nº 33812021  
Data Entrada 30 / 08 / 2021  
Nome Belmi

**Idinarte João Alves**, CPF: 760.728.789-20 vem através desta impugnar o edital de licitação “EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 133/2021 PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2021 REGISTRO DE PREÇOS “ do Município de Tangará, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

Trata-se de edital licitatório expedido com suporte, principalmente, nas leis nº 10.520 e Lei nº 8.666/93 (Lei do Pregão e Lei Geral de Licitações) cujo objeto é “registro de preço a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/PESSOA FÍSICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE REFRIGERAÇÃO PARA A INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE APARELHOS CONDICIONADORES DE AR E EXECUÇÃO DO PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE - PMOC “

Ocorre que no item 2.2.5 o edital traz critério que exclui possíveis candidatos do certame ao dizer que: “Com base no Art. 9º da Lei 8.666/1993, não poderá participar do presente processo licitatório o autor do Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC.”, ocorre que tal disposição, além da imprecisão da redação (a qual PMOC o item se refere? Autor de PMOC realizado para qual órgão, em qual esfera da federação? Em qual data?...) o que por si só já demandaria retificação do mesmo, o item é eivado de ilegalidade eis que embora se refira a artigo da lei 8.666 para tentar dizer que dali retira sua validade, **inova na ordem jurídica**, criando abjeta distinção que a lei não trouxe em seu bojo, **motivos pelo quais deve ser extirpada do edital.**

**Para maior clareza passa-se a explicar os motivos dos vícios que acometem o certame:**

Nos termos da Constituição da República compete **privativamente à União dispor sobre normas gerais de licitação:**



Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;"

E assim a União o fez, tanto ao editar a lei 8666, quanto a lei do pregão, quanto mais recentemente com a nova Lei de licitações (Lei 14.133).

No presente certamente optou-se pelo uso da lei do pregão e da lei 8.666, em cujas normas gerais se extrai que:

*"Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*

*I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;" (grifou-se)*

É a mesma lei que define em seu artigo 6 o que são os referidos projetos, e, por consequente o que se entende por autor do mesmos:

*IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:*

*a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;*

*b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;*

*c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*

*d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*

*e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;*

*f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;*

*X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT; (grifou-se)"*



Enquanto a definição de PMOC pode ser retirada do site da ABRAVA (Associação Brasileira de Refrigeração, Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento):

*“É o conjunto de documentos onde constam todos os dados da edificação, do sistema de climatização, do responsável técnico, bem como procedimentos e rotinas de manutenção comprovando sua execução.”*

A partir daí extrai-se que são três coisas distintas o projeto básico, o projeto executivo e o PMOC, e, como tal, **não há previsão de exclusão de autor de PMOC na lei 8.666, diferentemente do que quis fazer crer o edital em discussão**, ocorre que a previsão do edital é evitada de ilegalidade e chega a atingir reflexamente a Constituição da República **ao tentar criar norma geral sobre licitação** não prevista na Lei 8.666, explica-se, como já dito acima a competência para edição de normas gerais de licitação é da União e caso outro ente federado o faça, ou tente fazer, este estará inevitavelmente tentando usurpar competência privativa da União; não fosse isso o bastante, **atos infralegais jamais poderão inovar na ordem jurídica**, eles obrigatoriamente devem tirar sua força da lei ou diretamente da constituição, assim decretos, portarias e atos congêneres necessariamente tem de deitar suas raízes sobre a Lei ou a CRFB para serem válidos, quanto mais um edital de licitação, ao se embasar em “nada” jurídico quis criar na ordem jurídica e criou abjeta inovação não existente no ordenamento.

Tudo isso não bastando, ainda **feriu-se o caráter competitivo da licitação e o princípio da legalidade**, o primeiro ao tentar afastar licitador com base em situação não disciplinada na lei e o segundo ao tentar fazer algo que a lei não manda. **Apesar do já exposto não é demais lembrar que ao administrador público cabe tão somente fazer e ater-se ao que a lei dispõe, o que aliás vem exposto na CRFB:**

*“ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: “ (grifou-se)*

Por fim, a restrição indevida de acesso ao processo licitatório fere tanto o princípio constitucional da eficiência (pois restringindo os participantes a administração quase que certamente acabará tendo um gasto maior do que teria com um numero maior de participantes pois menos lances serão dados) quanto fere o princípio da impessoalidade (ou isonomia) pois tenta excluir candidato certo e determinado, o que é contrário da finalidade da Lei de Licitações:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** “(grifou-se)*

Assim sendo, por afronta à constituição e às normas gerais de licitação, deve ser refiticado o edital em comento a fim de que seja retirada o item retro mencionado do mesmo e seguindo-se o certame nos demais termos

Termos em que pede deferimento

Tangará, SC 30 de agosto de 2021

  
Idinarte João Alves